



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE Nº 168/2019

Altera e revoga dispositivos da Deliberação CEE nº 162/2018, que Fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, com fundamento na Indicação CEE nº 177/2019,

DELIBERA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 12 da Deliberação CEE nº 162/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Licenciados na área ou componente curricular/disciplina do curso, obtido em cursos de licenciatura específica ou equivalente e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (consoante legislação vigente à época).

Art. 2º - Revoga-se o inciso II, ficando mantidas as disposições contidas nos incisos III e IV do artigo 12, da Deliberação CEE nº 162/2018.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Deliberação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de maio de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 168/19 – Publicado no DOE em 30/05/2019 - Seção I - Página 45

Res SEE de 28/06/19, public. em 29/06/19

- Seção I - Página 32

Enfermagem, alterando, com acréscimo, o artigo 23, dando-lhe a seguinte redação: “Estão habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais graduados na área ou componente curricular do curso e licenciados (licenciatura plena e programa especial de formação pedagógica de docentes) além dos pós-graduados em cursos de especialização, especialmente planejados e aprovados para o fim de atuação docente”.

A mais recente norma é a Resolução CNE/CP nº 2/2015, a qual na sua redação atual, estabelece que os cursos destinados à formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, deverão contar com uma carga horária mínima variável de 1000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de graduação de origem e a formação pedagógica pretendida.

Diante da diversidade da legislação que regulamentou a docência da educação profissional nessas últimas décadas, bem como o devido respeito ao direito adquirido dos portadores desses diplomas/certificados obtidos à luz da legislação vigente à época de sua conclusão, e dar clareza às instituições que venham a acolhê-los em processo de admissão docente e ou processo de atribuição de aulas, propomos a inclusão do vocábulo “equivalente à licenciatura” assegurando aos mesmos o direito de licenciatura, desde que haja menção a essa condição de equivalência, conforme legislação vigente à época de sua expedição.

Destarte, a formação dos docentes para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em componentes curriculares dos itinerários de formação técnica, deve obedecer ao que segue.

Estão habilitados para o exercício da referida docência, os profissionais na seguinte ordem de prioridade:

- a) licenciados na área ou componente curricular / disciplina do curso, obtido em cursos de licenciatura específica ou equivalente e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (consoante legislação vigente à época);
- b) graduados no componente curricular / disciplina, portadores de certificado de especialização *lato sensu*, com no mínimo 120h de conteúdos programáticos de formação pedagógica;
- c) graduados no componente curricular / disciplina ou na área do curso.

Na ausência de docentes habilitados, poderão ser autorizados, pelo respectivo órgão supervisor, profissionais na seguinte ordem preferencial:

- a) portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do componente curricular do curso;
- b) profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, nos termos do inciso IV do artigo 61 da LDB;
- c) graduado em curso superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;
- d) graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;
- e) curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo, 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;
- f) técnico de Nível Médio correspondente à Habilitação que irá lecionar, com comprovada experiência profissional na área. ”

Com esse entendimento explicitado, aponta-se a necessidade de alteração do artigo 12 da Deliberação CEE nº 162/2018, a fim de torná-lo coerente com o proposto nesta Indicação, consoante dispõe o Projeto de Deliberação em anexo.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos a este Colegiado a presente Proposta de Indicação e anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

a) Cons.^a Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de maio de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente